



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 144/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.007414-2024-41

Órgão: ELETRONUCLEAR – Eletrobrás Termonuclear S.A.

Requerente: 003320

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre o contrato celebrado com empresa de aluguel de carros blindados no ano de 2024, a data da contratação, a vigência do contrato, o valor envolvido, o nome e CNPJ da empresa contratada, a modalidade de contratação e cópia integral do contrato.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido negou o acesso à informação em razão de considerá-la *“confidencial, pois envolve a segurança física da Diretoria Executiva da empresa”*, e classificar como sigilosos os contratos estratégicos das empresas estatais, com fundamento no princípio do sigilo empresarial e na proteção do interesse público, previsto no art. 6º da Lei de Acesso à Informação (prevê restrição de acesso a informações sigilosas ou estratégicas, como aquelas que envolvem a competitividade empresarial ou segredos industriais). Pontuou que na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), está prevista a possibilidade de restrição de acesso a informações de caráter estratégico, justificado pela proteção de segredos industriais, informações confidenciais, que possam afetar a competitividade ou que envolvam questões sensíveis ao interesse público.

Recurso em 1^a instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido argumentando que outros órgãos, como MME, ENBpar, INB, forneceram tais informações de contrato ou a inexistência deles, e não há óbice ou fundamentação legal para a Eletronuclear se esquivar de fornecê-la. Acrescentou que *“um contrato de aluguel de carros não faz parte da estratégia empresarial, a menos que a companhia tenha mudado seu objeto de atuação para venda de veículos ou prestação de serviços com veículos”*. Pontuou que o seu requerimento trata apenas do acesso a um contrato *“com cláusulas, passível de auditoria, que envolve desembolsos, vigência, condições de pagamento e exigências /especificações na prestação de serviço”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O recorrido manteve sua decisão de negativa de acesso, sob os mesmos argumentos, acrescentando que a legislação protege informações estratégicas e sensíveis, especialmente quando estas envolvem a segurança e integridade física da Diretoria Executiva da empresa.

Recurso em 2^a instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido e seus fundamentos e argumentando a ausência de embasamento legal para a negativa de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A recorrida negou provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos anteriormente arguidos. Acrescentou que o art. 173, §1º, inc. II da CF reforça a proteção das empresas estatais que atuam em regime de concorrência ao estabelecer que as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, ou seja, devem seguir os mesmos princípios aplicáveis à livre iniciativa, sem receber privilégios, ou seja, não podem receber tratamento diferenciado em relação às empresas privadas, o que inclui a proteção de informações estratégicas que possam prejudicar sua competitividade no mercado. Explicou que o texto constitucional busca evitar que estatais sejam prejudicadas pela divulgação de informações sensíveis, assegurando a preservação de sua posição de mercado, protegendo a sua atividade econômica, o que tornaria a negativa de acesso justificável quando envolver segredos comerciais, informações confidenciais ou a proteção do interesse público e da competitividade da empresa."

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu reiterando o pedido e seus fundamentos e argumentando a ausência de embasamento legal para a negativa de acesso à informação.

Análise da CGU

Em sua análise a CGU considerou que:

- a. O art. 23 da Lei nº 12.527/11 dispõe que as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado são passíveis de classificação. Mas, se as informações solicitadas não estiverem classificadas ou não estiverem totalmente englobadas na classificação, a parte não classificada deve ser avaliada de forma individualizada, sendo que o art. 7º, § 2º, da LAI prevê que, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Em razão disso, promoveu interlocução com a Eletronuclear, da qual resultou a confirmação da ausência de classificação do documento e a manifestação de concordância com a ocultação de informações estratégicas e que poderiam, no seu modo de ver, *"comprometer a segurança física dos Diretores e demais usuários dos veículos, uma vez que possibilita a terceiros a identificação de vulnerabilidades"*; Apesar de recorrido ter disponibilizado contrato durante a fase de instrução, tornou-se inviável o encaminhamento das informações de outra forma que não pela Plataforma Fala.BR tendo em vista que o cidadão optou por preservar sua identidade, razão pela qual entendeu que o melhor seria dar provimento parcial do recurso para viabilizar a entrega da informação requerida pelo Fala.BR.
- b. O contrato solicitado não está relacionado à área finalística da entidade, e por isso, não ser cabível a negativa de acesso à informação com base no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724/11, que protege informações relacionadas à competitividade, governança corporativa ou interesses de acionistas minoritários de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência;
- c. Pedido desarrazoado é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição, que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado. E, nesse caso, ainda que o contrato solicitado não esteja formalmente classificado, foi constatado que contém informações sensíveis, como especificações técnicas de blindagem e dados sobre a empresa contratada como nome, CNPJ e locais de guarda e manutenção dos veículos. A publicização dessas informações, no seu sentir, poderia expor a Eletronuclear e seus diretores a riscos concretos, facilitando a identificação de vulnerabilidades estratégicas, o que tornaria desarrazoada a publicização de tais informações, com base no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/12. Acatou a argumentação da estatal no sentido de que já houve ameaças documentadas à integridade de diretores, atualmente sob análise da Polícia Federal, evidenciando a existência de um risco real e imediato à segurança física dos envolvidos.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização do contrato celebrado com empresa de aluguel de carros blindados em 2024, com ocultação das informações sobre a empresa contratada (nome, CNPJ e locais de guarda e de manutenção dos veículos) e sobre especificações técnicas de blindagem que podem por em risco a segurança dos Diretores da empresa.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu a esta Comissão Mista, para reiterar o pedido e seus fundamentos e acrescentando que “não há motivos plausíveis” para a recorrida não informar o nome e o CNPJ da empresa contratada. Enfatizou o pedido de acesso ao Termo de Referência correspondente à contratação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta inovação recursal.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe pontuar que o Requerente protocolou recurso à CMRI no dia 16.12.2024. Consta da Plataforma FalaBr que, em 27.12.24, a recorrida apresentou o contrato celebrado com empresa de aluguel de carros blindados em 2024, com ocultação das informações de endereço da empresa e especificações técnicas de blindagem dos automóveis. No documento cujo acesso foi concedido, não se encontram tarjadas ou omitidas as informações sobre o nome e CNPJ da empresa contratada, quais sejam: OBDI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 09.546.840/0001-29. No mesmo dia 27.12.24, às 16h18, consta do FalaBr que o cidadão promoveu “denúncia” de descumprimento de decisão em que argumentou que a recorrida celebrou contrato com empresa privada, cujo nome e CNPJ devem ser publicizados, assim como “as especificações” devem ser publicizadas “para se comparar no mercado as condições comerciais entre o preço estão dentro de uma razoabilidade”. Acrescentou, ainda, que a recorrida não explicou o motivo de ter sido escolhida a modalidade de contratação por inexigibilidade. Observa-se, de pronto, que as informações sobre o nome e CNPJ da empresa contratada foram prestadas pela recorrida no âmbito da 3ª instância, portanto, essa parte do recurso não pode ser conhecida, pois não houve negativa de acesso. Com relação à ausência de “especificações” no contrato “para se comparar no mercado as condições comerciais entre o preço estão dentro de uma razoabilidade”, observa-se que se trata de pedido novo que extrapola o pedido inicial e transborda o objeto deste expediente. Por se tratar de inovação recursal, deve ser aplicada a SÚMULA CMRI Nº 2/2015, segundo a qual a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior, tornando-se, assim, incabível o conhecimento do recurso quanto a esta parcela do pedido recursal. Orienta-se, assim, o cidadão a apresentar novo pedido de informação sobre a matéria estranha ao pedido original. Quanto à reclamação do cidadão de que a recorrida não teria explicado o motivo de ter sido escolhida a modalidade de contratação por inexigibilidade, observa-se que consta do contrato apresentado pela Eletronuclear que a contratação ocorreu por dispensa de licitação e não por inexigibilidade de licitação e que o documento que fundamentou a decisão de contratação por meio da modalidade de dispensa é o “Ato de Dispensa de Licitação nº. DAN.A/DL- 029/2024 e seus anexos”, cujo acesso deve ser requerido pelo cidadão em pedido específico, uma vez que extrapola o objeto do presente, caracterizando-se em inovação recursal do pedido. Isto porque no pedido inicial o cidadão requereu as informações sobre “modalidade de contratação e cópia integral do contrato”, no que foi atendido. Ante o exposto, entende-se que não houve negativa de acesso à informação e que o cidadão apresentou pedido novo no recurso interposto perante esta Comissão, incabível nesta fase. Assim, o presente recurso não deve ser conhecido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso por entender que não houve negativa de acesso à informação sobre o nome e CNPJ da empresa contratada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como porque há pedidos novos formulados pelo cidadão em sede recursal não analisados nas instâncias prévias, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530120** e o código CRC **E21824AF** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0